



25248155



08198.033119/2023-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Coordenação de Políticas de Classificação Indicativa

OFÍCIO Nº 37/2023/CPCIND/SENAJUS/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Destino: Cidadão

Assunto: Resposta ao Recurso 1ª instância (25209327).

Prezado (a) Senhor (a),

1. Atualmente, regulamentada pela Portaria MJ nº 502 de 23 de novembro de 2021, a Classificação Indicativa é informação aos pais acerca do conteúdo que pode não ser recomendado a determinadas faixas etárias e atinge a programas de TV (aberta e por assinatura), cinema, vídeo doméstico (DVD), jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de RPG, programas de rádio, espetáculos públicos e vídeo por demanda (VOD).
2. A regulação da matéria da Classificação Indicativa, nos termos dos arts. 74 e seguintes do ECA, desde o advento da Constituição Federal, vem sendo regulada pelo Ministério da Justiça, por meio de Portarias, com base em sucessivos Decretos, como o de nº 6.061, de 15 de março de 2007. A mais recente Portaria do Ministério da Justiça define a natureza da Classificação Indicativa.
3. É sempre importante ressaltar, ainda, que o trabalho realizado pela Classificação Indicativa **não restringe nenhum conteúdo** de ser veiculado (censura). A livre expressão e a liberdade artísticas são intrínsecas à produção de obras de televisão, cinema, aplicativos, espetáculos públicos e jogos de RPG. **Cabe estritamente aos canais de veiculação e locais de exibição escolherem o que será transmitido e comercializado.**
4. A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que põe fim à censura – “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (artigo 5º, IX) –, estabelece como competência da União “*(...) exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*” (artigo 21, inciso XVI). Enfatiza que: “*competete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; e “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”* (artigo 220, § 3º).
5. Em contrapartida, a história recente, mesmo após a redemocratização do país, suscitou uma série de dúvidas e ponderações sobre o real papel desta Política Pública, ainda pela desconfiança de que esta poderia ser uma derivação da censura vedada no §2º do art. 220 da Constituição Federal. Desmistificando esta desconfiança, o modelo brasileiro foi construído a partir da participação de órgãos

públicos e da sociedade civil. É exercido de modo objetivo, técnico e justo, a fim de possibilitar que todos os interessados na informação possam participar de sua construção, difusão e consolidação.

6. Neste sentido, a Portaria Nº 1.065/88 – DG/DPF, de 01 de novembro de 1988 desativou a Divisão de Censura de Diversões Públicas e suas projeções regionais (que havia sido instituída durante a Ditadura Militar por meio do Decreto Federal Nº 70.665, de 2 de Junho de 1972), reestabelecendo o papel do Estado como figura democrática, enquanto a Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990 configurou-se como o primeiro normativo que efetivamente estabeleceu os primeiros parâmetros da Política de Classificação Indicativa.

7. Entender a liberdade de expressão como sendo um direito fundamental do homem, como preceito para garantir a manifestação de opiniões, ideias e pensamentos sem retaliação ou censura, seja por parte de governos, órgãos privados ou públicos, ou outros indivíduos, é fundamental e inequívoco, dentro de uma sociedade democrática, e isso nunca foi violado pela classificação indicativa.

8. Não cabe ao Estado, portanto, proibir, limitar a exibição, impedir o acesso à cultura ou tolher a criação e difusão do pensamento. Portanto, o surgimento da Classificação Indicativa no país, sua regulamentação e aplicação, foi uma conquista da sociedade brasileira, que ansiava por um mecanismo de informação que garantisse aos pais os subsídios mínimos para poder decidir sobre quais conteúdos o seu núcleo familiar deveria ter acesso, com segurança e responsabilidade, sem, entretanto, impedir o acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos.

9. A previsão constitucional está regulamentada nos artigos 74 a 77, 252 a 256 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA evidencia a Classificação Indicativa como política sistêmica (com obrigações e penalidades), na qual os diferentes atores sociais – Estado, empresas, pais (ou responsáveis) e sociedade – desempenham papéis complementares na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

10. Sempre é válido esclarecer que as penalidades são aplicadas mediante decisão do judiciário, visto que a Política Pública em si atua apenas para indicar a faixa etária indicada, não sendo órgão de investigação ou apuração de ilegalidades, contravenções ou crimes. A Política de Classificação Indicativa é meramente informativa, não apresentando qualquer poder polícia ou sancionador. Também não tem legitimidade legal para aplicação de multas ou quaisquer outras penalidades descritas em qualquer ordenamento jurídico.

11. As verificações de descumprimento limitam-se àquelas relacionadas à apresentação dos símbolos referentes à indicação etária, dos descritores de conteúdo e da disponibilização dos bloqueios parentais, no que couber, sendo os profissionais capacitados apenas para tais verificações. Ora, trata apenas do descumprimento das normas de classificação indicativa, instaurando procedimento administrativo para a apuração do fato, com aplicação de garantias do contraditório e da ampla defesa. Constatada a irregularidade, a Coordenação de Política de Classificação Indicativa comunica o fato à autoridade competente.

12. A atribuição de uma classificação indicativa específica, pelo MJSP, garante a segurança jurídica necessária para que obras já classificadas possam ser exibidas a qualquer momento, o que preserva tanto a liberdade de expressão como a proteção de crianças e adolescentes quanto a exibição de conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento psíquico.

13. O processo de classificação indicativa adotado pelo Brasil considera a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade. Essa política pública consiste em **indicar a idade não recomendada**, no intuito de informar aos pais e responsáveis, garantindo-lhes o direito de escolha. Deve-se entender, portanto, que o Estado não pode se furtar de sua responsabilidade constitucional de garantir os direitos aos seus cidadãos e, no caso desta política pública específica, proteger as crianças e aos adolescentes por meio do fornecimento de informação indicativa aos seus pais e responsáveis. O direito à informação não pode ser confundido ou eclipsado pela exibição de qualquer conteúdo, sem o devido dever de cautela por parte dos envolvidos, apenas para garantir os níveis de audiência desejados.

14. Em resumo, a **Classificação Indicativa é mais uma ferramenta de consolidação da democracia** na medida em que prova que a censura não se aplica à presente conjuntura

sociopolítica. Assim sendo, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública não promove qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão ou à informação. Muito pelo contrário: a Classificação Indicativa apenas informa à sociedade (em especial aos pais e responsáveis) as faixas etárias a que os conteúdos não são recomendados, cabendo aos destinatários da norma decidir como agir com relação às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

15. Entre os direitos tutelados encontram-se está a proteção integral da infância, a garantia do acesso à cultura e a programas e espetáculos indicados a cada faixa etária e a já mencionada liberdade de expressão, visto que a Política não proíbe a exibição obras e não solicita a exclusão de cenas ou de conteúdos.

16. Também é importante mencionar que os critérios utilizados são técnicos, que primam pela ausência de juízo de valor e de critérios subjetivos. O intuito de tal construção é o de afastar a subjetividade inerente ao ser humano, em razão de sua peculiaridade individual, o que permite a separação da análise fática, quanto ao fato narrado ou exposto nas obras audiovisuais, no momento da atribuição da faixa etária recomendável de cada obra. Para tanto, não existe, tampouco a avaliação da veracidade de informações, preservando assim a liberdade de criação dos diretores e roteiristas.

17. Importante esclarecer, portanto, que obras audiovisuais são analisadas levando-se em consideração apenas três temas distintos: “sexo”, “drogas” e “violência”. A análise de uma obra é feita como um todo e não somente por partes isoladas. Além disso, atenuantes ou agravantes de contexto podem elevar ou diminuir as faixas etárias. As faixas etárias atribuídas são: "Livre", 10 anos, 12 anos, 14 anos, 16 e 18 anos com base no contido na Portaria em vigor, cujos critérios encontram-se compilados e limitados ao exposto em todos os Guias Práticos da Classificação Indicativa. A própria Portaria nº 502/2021 estabelece:

Art. 8º Os critérios temáticos estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa não poderão ser utilizados em razão da diferença de gênero, raça, religião ou **orientação sexual**.

§ 1º Os critérios temáticos deverão ser objetivos e descritivos, de forma a evitar que sua aplicação enseje qualquer subjetividade por parte do classificador.

§ 2º Não é admitida a criação de critérios ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes a conteúdos similares, em razão de:

I - juízos de valor;

II - divergências culturais ou religiosas;

III - orientação sexual;

IV - etnia, raça ou cor;

V - pertencimento a quaisquer grupos sociais; e

VI - gênero.

§ 2º Excetuam-se critérios que busquem elucidar a equidade de gêneros, eliminar o racismo, promover o respeito entre culturas e religiões, combater a violência, promover a igualdade e os direitos humanos.

Art. 9º Não é permitido à Política de Classificação Indicativa proibir a exibição de obras ou espetáculos, promover cortes de cenas ou solicitar a exclusão de conteúdos audiovisuais, nos termos do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal.

18. Assim sendo, os princípios e critérios estabelecidos na avaliação de obras audiovisuais, construídos, ao logo do tempo, com ampla participação da sociedade, de órgãos governamentais e jurídicos, são entendidos e avaliados de forma objetiva.

19. Esta CPCIND recebeu um questionamento realizado por meio do Recurso 1ª instância (25209327) com o seguinte teor:

Prezados(as), Bom dia. Agradeço o envio dos relatórios e solicito, por gentileza, esclarecimento a respeito da elaboração dos documentos: Poderiam informar, por favor, por que o nível de detalhamento é maior para o relatório sobre o episódio do reality show De Férias com o Ex? Atenciosamente,

20. Neste sentido, informa-se que as obras seriadas apresentam modelo de elaboração distinta, com elucidação de relatórios unitários, por capítulo, com a apresentação das tendências e da minutagem, justamente em razão da necessidade de se estabelecer uma classificação unificada final. Para se consolidar as informações de alguns deles, como no caso das novelas, séries e reality show, que podem apresentar dezenas ou centenas de capítulos, faz-se necessário a construção neste formato, para que as informações mais importantes não sejam perdidas. Nestes casos, pode haver, inclusive a troca de analistas (servidores), durante a exibição, o que faz com que as informações preliminares estejam mais esmiuçadas, para facilitar a tomada de decisão.

21. As obras unitárias (ou de exibição única), por sua vez, tais como os longas-metragens, medias-metragens e curtas-metragens, apresentam um relatório mais direto e simplificado, porém com todas as informações mais importantes, complementadas pela apresentação de um quadro resumo, suficiente para se justificar a tomada de decisão quanto à indicação etária.

22. Do ponto de vista de técnica de análise, os critérios utilizados para a tomada de decisão são as mesmas nos dois processos, embora a forma de apresentação dos documentos seja distinta.

23. Estas são as informações.

Atenciosamente,

Eduardo de Araújo Nepomuceno

Coordenação de Política de Classificação Indicativa



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO, Coordenador(a) de Política de Classificação Indicativa**, em 22/08/2023, às 09:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25248155** e o código CRC **5503D790**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08198.033119/2023-13

SEI nº 25248155

Esplanada dos Ministérios, Bloco T Anexo II sala 321, Anexo II, 3º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025 9061/9245 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>